

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 6.999, DE 2013 (Apenso: PL n.º 7.757, de 2014, e PL n.º 7.725, de 2014)**

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acolhe-se a sugestão do Deputado Rodrigo Pacheco, para diminuir a pena máxima abstratamente cominada ao crime de receptação de semoventes domesticáveis de produção, conforme o substitutivo adiante atualizado.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.757, de 2014, e 7.725, de 2014.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.999, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 155. ....

.....

§ 6º – A pena é de reclusão de dois a cinco anos a quem subtrai, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

***“Recepção de animais”***

*Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:*

*Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”*

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:*

.....  
*X - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne ou outros alimentos sem procedência lícita.*

*Pena - detenção, de dois a cinco anos, e pagamento de quinhentos a mil dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de um terço e a de multa à quinta parte.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN